DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7738/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/5343/2014
PROTOCOLO	:	1486584
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 023/2014
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA, CONFORME DESCRITO NO ANEXO DO EDITAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.548,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes atos sobre o Contrato nº 023/2014, formalizado entre as partes em 06/02/2014 entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS** e a pessoa jurídica **Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda.**, objetivando a aquisição de materiais esportivos para atender os programas e projetos sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, conforme descrito no Anexo do Edital, com valor contratual de R$ 50.548,00.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 2923/2014**, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª FASES).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 16321/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 023/2014 (3ª FASE), do citado Regimento;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 14506/2015, assim concluiu:

> *"Cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e alterações, bem como Normas desta Corte de Contas, opinamos pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do contrato, nos termos do art.120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 023/2014 e da sua Execução Financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato, bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 50.548,00
Total de Nota de Anulação de Notas de Empenho	R$ 28.924,60
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 21.623,40
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 21.623,40
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 21.623,40

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato nº 023/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 023/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.